

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 20/2012

de 14 de maio

Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei altera a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012).

2 — A presente lei altera ainda o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, a lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, o Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de maio, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 90/2009, de 25 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

Os artigos 3.º, 12.º, 26.º, 47.º, 84.º, 86.º, 91.º, 95.º e 191.º da Lei n.º 64-B/2012, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — A descativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 bem como a reafetação de quaisquer verbas destinadas a reforçar rubricas sujeitas a cativação só podem realizar-se por razões excepcionais, estando sujeitas à

autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que decide os montantes a descativar ou a reafetar em função da evolução da execução orçamental.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — (Anterior n.º 8.)

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Fica o Governo autorizado, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, a proceder a alterações orçamentais até ao limite de € 7 000 000 entre o programa P003 — Finanças referente ao Programa Porta 65 Jovem e o programa P010 — Agricultura, Mar e Ambiente e Ordenamento do Território, no âmbito dos programas e das iniciativas de apoio financiadas pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.).

Artigo 26.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- a)
- b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;
- c)
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —

Artigo 47.º

[...]

1 — O Governo aprova no prazo de 30 dias a legislação referente ao pessoal dirigente da administração local, no sentido da redução do número de dirigentes em exercício efetivo de funções, incluindo cargos legalmente equiparados.

2 — A redução prevista no número anterior deve ser de, pelo menos, 15 % do número global de dirigentes em exercício efetivo de funções.

Artigo 84.º

[...]

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao mon-

tante contratual equivalente a € 9 600 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

- 2 —
3 —
4 —

Artigo 86.º

[...]

- 1 —

- a)
b)

c) Adquirir créditos sobre regiões autónomas, municípios, empresas públicas que integram o perímetro de consolidação da administração central e regional e entidades públicas do sector da saúde, no quadro do processo de consolidação orçamental.

- 2 —

Artigo 91.º

[...]

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2012 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 5 400 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 103.º

- 2 —
3 —
4 —
5 —

Artigo 95.º

[...]

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 97.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global direto, até ao montante máximo de € 18 910 000 000.

- 2 —

Artigo 191.º

[...]

1 — As responsabilidades com o pagamento de pensões complementares previstas no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de maio, relativas a aposentados que tenham passado a ser subscritores da Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), nos termos do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de agosto, do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 210/79, de 12 de julho, e 121/2008, de 11 de julho, e do Decreto-Lei n.º 295/90, de 21 de setembro, passam a ser suportadas pela CGA, I. P.

- 2 —
3 — (Revogado.)
4 —
5 —

Artigo 3.º

Alteração aos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XXI anexos à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

Os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XXI a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, são alterados de acordo com as redações constantes dos anexos I a XVI à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

São aditados à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, os artigos 7.º-A, 7.º-B, 12.º-A, 20.º-A, 103.º-A, 103.º-B, 172.º-A e 172.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Mecanismo Europeu de Estabilidade

Fica o Governo autorizado a proceder à realização de uma quota-parte do capital do Mecanismo Europeu de Estabilidade até ao montante de € 803 000 000.

Artigo 7.º-B

Conselho de Finanças Públicas

É inscrita nos mapas II a IV a transferência orçamental destinada a assegurar o funcionamento do Conselho de Finanças Públicas, constando a respetiva dotação orçamental dos mapas V a IX.

Artigo 12.º-A

Dotação provisional

É reposto na dotação provisional o montante transferido para o orçamento da segurança social destinado ao pagamento de pensões de aposentação devidas na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2012 e a data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 20.º-A

Promoções

1 — Durante o ano de 2012 podem ocorrer promoções de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, de pessoal da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da guarda prisional, mediante despacho prévio dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, justificada que esteja a sua necessidade.

2 — Do disposto no número anterior não pode resultar o aumento da despesa com pessoal nas entidades em que se verifiquem as promoções.

3 — Os efeitos remuneratórios das promoções referidas no n.º 1 apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma de promoção.

4 — O tempo de serviço prestado em 2012 releva para efeitos de promoção, não se aplicando o disposto no n.º 5 do artigo 20.º

Artigo 103.º-A

Garantias a instituições financeiras

1 — Fica o Governo autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, a instituições financeiras nacionais, ou outras que legalmente gozem de igualdade de tratamento, para cobertura de responsabilidades por estas assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento, ao abrigo do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, o qual será aplicável com as necessárias adaptações tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

2 — As garantias concedidas ao abrigo do n.º 1 enquadram-se no limite fixado no n.º 1 do artigo 91.º

Artigo 103.º-B

Garantias prestadas no âmbito da nacionalização do Banco Português de Negócios, S. A.

1 — As garantias prestadas pelo Estado no âmbito do disposto no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, mantêm-se válidas e eficazes em caso de transmissão das relações jurídicas garantidas que tenham ocorrido ou venham a ocorrer em virtude da privatização do Banco Português de Negócios, S. A., sem necessidade de quaisquer formalidades.

2 — São ainda dispensados os requisitos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março, no caso de serem efetuadas emissões de valores mobiliários de natureza monetária ao abrigo das relações jurídicas garantidas a que se refere o número anterior.

Artigo 172.º-A

Autorização legislativa no âmbito da assistência mútua na recuperação de créditos

1 — Fica o Governo autorizado a transpor a Diretiva n.º 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas, e a revogar o Decreto-Lei n.º 296/2003, de 21 de novembro.

2 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido:

a) Simplificar e dotar de maior celeridade o mecanismo de assistência mútua em matéria de recuperação de créditos;

b) Tornar mais eficaz e efetiva a recuperação dos créditos dos Estados membros da União Europeia;

c) Contribuir para o combate à fraude que tem vindo a aumentar em detrimento da cobrança das receitas dos Estados membros e da União Europeia.

3 — A autorização referida no n.º 1 tem a seguinte extensão:

a) No âmbito de aplicação do mecanismo de assistência mútua na recuperação de créditos, inclusão de todos os impostos ou direitos cobrados por um Estado membro ou em seu nome, incluindo os de carácter regional ou local, desde que decorrentes de uma relação jurídico-tributária, bem como as restituições, intervenções e outras medidas que façam parte do FEAGA e do FEADER, as quotizações e outros direitos previstos

no âmbito da regulamentação comunitária do sector do açúcar e ainda outras medidas, como coimas, juros e despesas associadas a uma das dívidas atrás referidas;

b) A adoção de um órgão responsável pela aplicação da diretiva, coordenação e contacto com os outros Estados membros da União Europeia, bem como a possibilidade de desconcentração das competências de autoridade requerente e requerida em outros serviços de ligação;

c) Alteração dos procedimentos do mecanismo de assistência mútua relativo a este tipo de créditos, com o seguinte alcance:

i) Introdução de um sistema de troca de informações sem pedido prévio relativa aos reembolsos dos créditos mencionados respeitantes a pessoas estabelecidas ou residentes noutro Estado membro, com exceção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

ii) Previsão expressa da possibilidade de, por acordo, ser autorizada a presença de funcionários nos serviços e a sua participação em inquéritos administrativos nos Estados membros requeridos;

iii) Previsão da adoção de instrumentos uniformes que permitam a execução e de formulários tipo para notificação sem necessidade de homologação, reconhecimento ou substituição dos títulos executivos originais, bem como as respetivas traduções;

iv) Simplificação das condições para se formular um pedido, no sentido de se dispensar a necessidade de se esgotarem todas as medidas executórias para o pagamento integral do crédito no Estado membro requerente;

v) Previsão da possibilidade de notificação direta da autoridade requerente ao devedor, sem necessidade de recurso ao mecanismo de assistência mútua;

vi) Previsão da possibilidade de utilização e divulgação da informação e dos documentos obtidos pelas autoridades do Estado membro requerente para outros fins que não sejam os da cobrança.

Artigo 172.º-B

Autorização legislativa — Unidade dos Grandes Contribuintes

1 — Fica o Governo autorizado a introduzir alterações à lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, ao Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, e ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro, adaptando-os à estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Estabelecer os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária e aduaneira deve ser acompanhada pela Unidade de Grandes Contribuintes;

b) Conferir ao diretor-geral da AT competência para definir os contribuintes cujo relacionamento com aquela Autoridade é efetuado através de um gestor de contribuinte;

c) Adaptação dos códigos tributários e aduaneiros e demais legislação tendo em vista a atribuição à Unidade de Grandes Contribuintes da AT das competências re-

lativas aos procedimentos referentes aos contribuintes cujo acompanhamento lhe seja atribuído.»

Artigo 5.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

1 — O artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Consideram-se residentes não habituais em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 ou 2, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores.

7 — O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português.

8 — O sujeito passivo deve solicitar a inscrição como residente não habitual no ato da inscrição como residente em território português ou, posteriormente, até 31 de março, inclusive, do ano seguinte àquele em que se torne residente nesse território.

9 — O gozo do direito a ser tributado como residente não habitual em cada ano do período referido no n.º 7 depende de o sujeito passivo ser, nesse ano, considerado residente em território português.

10 — O sujeito passivo que não tenha gozado do direito referido no número anterior em um ou mais anos do período referido no n.º 7 pode retomar o gozo do mesmo em qualquer dos anos remanescentes daquele período, a partir do ano, inclusive, em que volte a ser considerado residente em território português.»

2 — O novo prazo previsto no n.º 8 do artigo 16.º do Código do IRS não é aplicável aos sujeitos passivos que se tenham tornado residentes em território português até 31 de dezembro de 2011 e tenham solicitado, até à data da entrada em vigor da presente lei, a inscrição como residente não habitual nos termos da redação anterior daquela disposição, a qual não previa qualquer limite temporal para a apresentação deste pedido.

Artigo 6.º

Revogação da parte III do Código Fiscal do Investimento

É revogada a parte III do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro.

Artigo 7.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

1 — O artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 442-B/88, de 30 de novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 117.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — A obrigação a que se refere a alínea b) do n.º 1 não abrange as entidades isentas ao abrigo do artigo 9.º, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma.
- 7 — *(Revogado.)*
- 8 —
- 9 —
- 10 —

2 — É revogado o n.º 7 do artigo 117.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas.

Artigo 8.º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 92.º e 94.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 92.º

[...]

- 1 —

Produto	Código NC	Taxa do imposto (em euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302	400
Petróleo colorido e marcado	2710 19 25	0	149,64
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	278	400
Gasóleo colorido e marcado	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	15	34,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	2710 19 61	15	29,93
Eletricidade	2716	0,50	1

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 94.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

Produto	Código NC	Taxa do imposto (em euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	49,88	339,18
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	49,88	400
Gasóleo agrícola	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	0	34,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %	2710 19 61	0	29,93
Eletricidade	2716	0,50	1

Artigo 9.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

1 — O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —

16 — O disposto no n.º 4 não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares.»

2 — A nova redação dada ao artigo 112.º do Código do IMI é aplicável ao imposto respeitante aos anos de 2011 e seguintes.

Artigo 10.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

O artigo 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — O disposto no n.º 4 não se aplica quando o adquirente seja pessoa singular.»

Artigo 11.º

Alteração à lei geral tributária

Os artigos 63.º-A e 63.º-C da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, abreviadamente designada por LGT, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 63.º-A

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito e sociedades financeiras têm ainda a obrigação de fornecer, a qualquer momento, a pedido do diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira ou do seu substituto legal, ou do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., as informações respeitantes aos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efetuados por seu intermédio aos sujeitos passivos referidos no número anterior que sejam identificados no referido pedido de informação, sem por qualquer forma identificar os titulares dos referidos cartões.
- 5 —
- 6 —

Artigo 63.º-C

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os pagamentos respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1000 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.
- 4 —
- 5 —

Artigo 12.º

Alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias

O artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho,

abreviadamente designado por RGIT, passa a ter seguinte redação:

«Artigo 117.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — A falta de apresentação no prazo que a administração tributária fixar dos elementos referidos no n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC é punível com coima de € 500 a € 10 000.»

Artigo 13.º

Alteração ao Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

1 — O artigo 54.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 107-D/2003, de 31 de dezembro, abreviadamente designado por ETAF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 54.º

[...]

- 1 —

a) Nas secções de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunais centrais administrativos, ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira que pode ser representado pelos respetivos subdiretores-gerais ou por trabalhadores em funções públicas daquela Autoridade licenciados em Direito;

b) (Revogada.)

c) Nos tribunais tributários, ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, que pode ser representado pelos diretores de finanças e diretores de alfândega da respetiva área de jurisdição ou por funcionários daquela Autoridade licenciados em Direito.

2 — Os diretores de finanças e os diretores de alfândega podem ser representados por funcionários da Autoridade Tributária e Aduaneira licenciados em Direito.

3 — (Anterior n.º 2.)»

2 — É revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 54.º do ETAF.

Artigo 14.º

Alteração ao regime jurídico da arbitragem em matéria tributária

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, por um período mínimo de um ano, renovável, aplicando-se em tais casos o regime geral da aposentação pública.»

Artigo 15.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — O artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, abreviadamente designado por EBF, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —

12 — O benefício previsto na alínea g) do n.º 1 não é aplicável às entidades que exerçam atividades de intermediação financeira, de seguros e às instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros (NACE Rev. 1.1, secção J, códigos 65, 66 e 67) e do tipo «serviços intragrupo», designadamente centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição (NACE Rev. 1.1, secção K, código 74).»

2 — São revogados os n.ºs 6 e 19 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

Artigo 16.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro

1 — Os artigos 100.º, 101.º, 103.º, 141.º, 145.º, 152.º, 162.º, 163.º, 165.º, 190.º, 268.º, 279.º e 283.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na redação conferida pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, nesta lei designado Código dos Regimes Contributivos, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 100.º

[...]

1 — São fixadas pelo Governo, mediante decreto-lei, de forma transitória, medidas de isenção ou diferimento contributivo, total ou parcial, que se destinem:

a) Ao estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho;

b) À redução de encargos não salariais em situação de catástrofe, de calamidade pública ou de fenómenos de gravidade económica ou social, nomeadamente de aleatoriedades climáticas.

2 — As medidas referidas na alínea b) do número anterior podem ser determinadas por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social, desde que tenham sido previstas em resolução do Conselho de Ministros.

3 — As medidas de isenção ou diferimento contributivo previstas nos termos do número anterior são integralmente financiadas por transferências do Orçamento do Estado.

Artigo 101.º

[...]

Não têm direito às dispensas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior:

- a)
- b)

Artigo 103.º

[...]

1 — A cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, com base em despedimento sem justa causa, despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, torna exigíveis as contribuições relativas ao período durante o qual tenha vigorado a dispensa.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável quando a cessação do contrato ocorra dentro dos 24 meses seguintes ao termo do período de concessão da dispensa.

3 —

Artigo 141.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Os trabalhadores independentes que sejam considerados economicamente dependentes de uma única entidade contratante beneficiam ainda do regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego, estabelecido no Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março.

Artigo 145.º

[...]

- 1 —
- 2 —

a)

b) No 1.º dia do mês de novembro do ano subsequente ao do início de atividade nos restantes casos.

3 —

4 — Em caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo previsto no n.º 1 é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

5 — Para efeitos de aplicação do regime de produção de efeitos do primeiro enquadramento previsto no presente artigo:

a) Apenas se atende a um único período de 12 meses para o caso de atividades inseridas no mesmo código da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE) ou no mesmo código mencionado na tabela de atividades do artigo 151.º do Código do IRS, aprovada em anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, alterada pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de março, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro; e

b) Tem-se por base as inscrições efetuadas nos serviços competentes da administração tributária e aduaneira.

6 — *(Anterior n.º 4.)*

7 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 152.º

[...]

1 — Os trabalhadores independentes são obrigados a apresentar, através de modelo oficial e por referência ao ano civil anterior:

- a)
- b)
- c)

2 — A apresentação referida no número anterior é feita por preenchimento de anexo ao modelo 3 da declaração do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, o qual é remetido para os serviços da segurança social pela entidade tributária competente.

3 — Quando esteja em causa o acesso a subsídio por cessação de atividade que ocorra em momento anterior à data da obrigação declarativa nos termos no número anterior, a declaração do valor da atividade é efetuada com o requerimento do subsídio, para efeitos de imediata emissão de documento de cobrança.

4 — A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve.

Artigo 162.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, aos trabalhadores independentes que desenvolvam serviços prestados no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal, a determinação do rendimento relevante é feita por aplicação do coeficiente de 20 %.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 163.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Se, durante os 12 meses em que produz efeitos a base de incidência contributiva fixada nos termos dos números anteriores, o trabalhador independente verificar alterações significativas no seu rendimento, em períodos mínimos de três meses consecutivos, pode requerer uma reavaliação da base de incidência contributiva.

7 — O pedido de reavaliação referido no número anterior só é aceite desde que acompanhado do comprovativo atualizado, certificado pelos serviços da administração tributária e aduaneira.

8 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 165.º

[...]

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, em caso de reinício de atividade, a base de incidência contributiva é determinada nos termos seguintes:

- a)
- b)

3 —

4 —

Artigo 190.º

[...]

1 — A autorização do pagamento prestacional de dívida à segurança social, a isenção ou redução dos respetivos juros vencidos e vincendos, só é permitida nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e das regras aplicáveis ao processo de execução fiscal.

2 —

a) Processo de insolvência, de recuperação ou de revitalização;

- b)
- c)
- d)

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, quando sejam previstas por resolução de Conselho de Ministros medidas de revitalização económica e recuperação e viabilização empresariais, pode o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), no âmbito da sua atribuição de assegurar o cumprimento das obrigações contributivas, celebrar acordos de regularização voluntária de dívida, nos termos definidos em decreto-lei.

Artigo 268.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — As contribuições e as quotizações indevidamente pagas são restituídas às entidades empregadoras e aos beneficiários:

- a) Mediante requerimento dos interessados quer diretamente quer por compensação com débitos; ou
- b) Por compensação oficiosa de créditos.

3 — Sempre que seja detetada officiosamente a existência de pagamentos indevidos de contribuições e quotizações deve ser dado conhecimento ao interessado, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 197.º

Artigo 279.º

[...]

1 —

a) No ano de entrada em vigor do presente Código, a base de incidência contributiva dos trabalhadores cujos rendimentos relevantes determinem, nos termos previstos nos artigos 162.º e seguintes, um escalão superior àquele que o trabalhador se encontra a contribuir apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir;

b)

2 —

Artigo 283.º

Contribuições da responsabilidade das entidades contratantes

1 — As contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes destinam-se à proteção destes trabalhadores na eventualidade de desemprego.

2 — (*Revogado.*)

3 — (*Revogado.*)»

2 — São revogados o n.º 1 do artigo 269.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 283.º do Código dos Regimes Contributivos.

Artigo 17.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de maio, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Caixa postal eletrónica

1 — Os executados em processos de execução fiscal por dívidas à segurança social são obrigados a possuir uma caixa postal eletrónica.

2 — Para efeitos deste artigo são considerados executados sujeitos a esta obrigação acessória as entidades empregadoras e os trabalhadores independentes.

3 — O regime da obrigação prevista no presente artigo é regulamentado em diploma próprio.»

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro

1 — O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — No caso de se verificar aumento do valor das prestações que, nos termos dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho do sector bancário aplicáveis, devam ser deduzidas ao valor total das pensões estabelecido nos mesmos instrumentos, o Instituto da Segurança Social, I. P., deve entregar às entidades pagadoras, constituindo receita dos fundos de pensões que asseguravam o pagamento destas últimas, nas mesmas datas em que aquelas pensões sejam devidas, o montante do referido aumento.

5 — O disposto no número anterior é aplicável aos aumentos que se destinem a produzir efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2012.

6 — (Anterior n.º 4.)

7 — (Anterior n.º 5.)»

2 — O anexo a que se refere a alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, é alterado de acordo com a redação constante do anexo XVII à presente lei, da qual faz parte integrante.

3 — Aos reformados e pensionistas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, não é aplicável o disposto no n.º 15 do artigo 20.º e nos artigos 25.º e 202.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, bem como nos n.ºs 2 e 3 do artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 19.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

O artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A nulidade prevista no número anterior pode ser sanada por decisão judicial quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença, a nulidade do contrato ou da obrigação se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé.

5 —

Artigo 20.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho

1 — O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 90/2009, de 25 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

9 —

10 —

11 —

12 —

13 — Sempre que o procedimento de atribuição de frequências definido nos termos da lei pelo ICP-ANACOM seja o leilão:

a)

b) O valor da contrapartida efetivamente paga pelos interessados pela atribuição das frequências constitui receita do ICP-ANACOM, nos termos dos respetivos Estatutos, podendo o Governo mediante portaria dos membros responsáveis pelas áreas das comunicações eletrónicas e das finanças determinar a sua transferência para os cofres do Estado.»

2 — A alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2006, de 16 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 90/2009, de 25 de novembro, prevista no número anterior, aplica-se a todos os leilões para atribuição de direitos de utilização de frequências do espectro radioelétrico em que o pagamento da contrapartida pela atribuição de direitos de utilização se efetive a partir de 1 de janeiro de 2012, independentemente da fase em que se encontrem.

Artigo 21.º

Pagamentos por conta de IRS e IRC relativos a rendimentos da atividade agrícola, silvícola ou pecuária

1 — Os sujeitos passivos de IRS que desenvolvam a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária podem concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao ano de 2012 num único pagamento a efetuar até ao dia 20 do mês de dezembro, aplicando-se as demais regras previstas no artigo 102.º do Código do IRS.

2 — Os sujeitos passivos de IRC que desenvolvam a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária podem concentrar a totalidade dos pagamentos por conta do imposto referente ao período de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2012, num único pagamento a efetuar até ao dia 15 do mês de dezembro ou do 12.º mês do respetivo período de tributação, aplicando-se as demais regras previstas nos artigos 104.º, 105.º e 107.º do Código do IRC.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que um sujeito passivo de IRS ou IRC desenvolve a título principal uma atividade agrícola, silvícola ou pecuária quando, no ano anterior, os rendimentos resultantes desta atividade representem, pelo menos, metade do respetivo volume de negócios.

Artigo 22.º

Disposição complementar

1 — O disposto no n.º 15 do artigo 20.º e no artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor nos termos do n.º 1 do artigo 20.º

da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, abrange todas as pensões pagas a qualquer título, nomeadamente pensões de sobrevivência, subvenções e prestações pecuniárias equivalentes que não estejam expressamente excluídas por disposição legal.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 15 do artigo 20.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, considera-se a soma de todas as pensões, subvenções e prestações referidas no número anterior da mesma natureza, percebidas pelo mesmo titular.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que têm a mesma natureza, por um lado, as pensões, subvenções e prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.

4 — Com exceção das pensões expressamente excluídas por lei, o disposto no n.º 15 do artigo 20.º e no artigo 25.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, abrange todos os aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que recebam as pensões e ou os subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e ou 14.º meses, pagos pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 25.º da referida lei, independentemente da natureza pública ou privada da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria.

5 — Os concursos públicos realizados em 2010 e 2011 por autarquias locais, respeitantes à celebração de contratos de empreitada no âmbito de projetos cofinanciados

por fundos comunitários, são considerados urgentes, nos termos e para os efeitos do artigo 155.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 23.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo seguinte, é revogado o n.º 3 do artigo 191.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 24.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A alteração introduzida ao artigo 191.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, reporta os seus efeitos a 1 de agosto de 2012.

Aprovada em 20 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício,
Guilherme Silva.

Promulgada em 8 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

MAPA I

Receitas dos serviços integrados, por classificação económica

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01	IMPOSTOS DIRECTOS			
01	<i>Sobre o Rendimento</i>			
01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	9.539.894.391		
02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)	4.859.069.230	14.398.963.621	
02	<i>Outros</i>			
01	Imposto sobre as sucessões e doações	3.400.000		
06	Imposto do uso, porte e detenção de armas	5.134.354		
...	50.052.073	14.449.015.694
02	IMPOSTOS INDIRECTOS			
01	<i>Sobre o Consumo</i>			
01	Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)	2.261.000.000		
02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	14.503.036.379		
03	Imposto sobre veículos (ISV)	585.990.000		
04	Imposto de consumo sobre o tabaco	1.482.600.000		
05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)	211.000.000	19.043.626.379	
02	<i>Outros</i>			
...		
02	Imposto do selo	1.397.000.000		
...		
04	Imposto único de circulação	187.000.000		
...	1.642.859.539	20.686.485.918
...		
	<i>Total das receitas correntes</i>			38.465.370.873
	RECEITAS DE CAPITAL			
...
10	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			
02	<i>Sociedades financeiras</i>			
01	Bancos e outras instituições financeiras	2.693.000.000	2.693.000.000	
...		2.802.513.854
...		
12	PASSIVOS FINANCEIROS			
02	<i>Títulos a Curto Prazo</i>			
01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	10.337.001.921		
02	Sociedades financeiras	51.856.268.106		
04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	29.534.291.203		
11	Resto do mundo - União Europeia	1.476.714.560	93.204.275.790	
03	<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>			
01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1.476.714.560		
02	Sociedades financeiras	9.466.697.881		
04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	1.476.714.561		
10	Famílias	1.476.714.561	13.896.841.563	
06	<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos</i>			
11	Resto do mundo - União Europeia	29.534.291.204		
12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	16.243.860.163	45.778.151.367	152.879.268.720

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
13	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
01	Outras			
...		
99	Outras	276.046.506	276.148.498	276.148.498
	<i>Total das receitas de capital</i>			157.679.396.393
...
				196.550.521.618

ANEXO II

MAPA II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

ANO ECONÓMICO DE 2012

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		2.833.911.524
12	CONSELHO DE FINANÇAS PÚBLICAS	2.000.000	
	03 - FINANÇAS		163.912.517.158
	(...)		
07	GESTÃO DA DÍVIDA E DA TESOURARIA PÚBLICA	131.191.369.493	
	(...)		
60	DESPEAS EXCEPCIONAIS	25.699.653.988	
	(...)		
	10 - SAÚDE		9.332.835.658
	(...)		
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE	9.263.718.366	
	(...)		
	12 - SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL		7.016.615.250
	(...)		
04	SEGURANÇA SOCIAL - TRANSFERÊNCIAS	6.979.642.354	
	(...)		
	TOTAL GERAL		196.550.521.618

Fonte: MF/DGO

ANEXO III

MAPA III

Despesas dos serviços integrados, por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		27.616.316.320
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	22.645.698.213	
	(...)		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		29.078.926.101
2.01	EDUCAÇÃO	6.698.321.402	
2.02	SAÚDE	10.224.388.711	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	11.257.943.091	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	268.871.784	
2.05	SERVIÇOS CULTURAIS, RECREATIVOS E RELIGIOSOS	629.401.113	
	(...)		
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		3.915.442.875
	(...)		
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	3.243.489.016	
	(...)		
4	OUTRAS FUNÇÕES		135.939.836.322
4.01	OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA	131.179.000.000	
	(...)		
	TOTAL GERAL		196.550.521.618

Fonte: MF/DGO

ANEXO IV

MAPA IV

Despesas dos serviços integrados, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESA CORRENTE		
	(...)		
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		7.329.824.636
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		26.570.480.106

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	15.334.187.718	
	(...)		
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	7.027.187.114	
	(...)		
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		45.791.767.670
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		3.824.799.179
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SUBSETORES	194.561.966	
08.07 A			
08.09			
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		24.164.818.505
	(...)		
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		150.758.753.948
	TOTAL GERAL		196.550.521.618

Fonte: MF/DGO

ANEXO V

MAPA V

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo

ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
(...)	
CONSELHO DE FINANÇAS PÚBLICAS	2.000.000
(...)	
03 FINANÇAS	
(...)	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES, I.P.	9.127.608.101
(...)	
PARUPS, S.A.	292.875.000
PARVALOREM, S.A.	1.143.976.000
(...)	

ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
08 ECONOMIA	
(...)	
ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.	1.906.350.157
(...)	
REDE FERROVIÁRIA NACIONAL - REFER, EPE	1.115.956.661
(...)	
09 AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	
(...)	
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	21.648.050
(...)	
10 SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	5.822.708.059
(...)	
11 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	599.155.048
TOTAL GERAL	38.853.859.316

Fonte: MF/DGO

ANEXO VI

MAPA VI

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
	(...)			
05.00.00	RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE			403.968.490
	(...)			
05.03.00	JUROS - ADMINISTRACOES PUBLICAS:		327.805.305	
	(...)			
05.03.01	ADMINISTRACAO CENTRAL - ESTADO	323.349.475		
	(...)			
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			17.604.583.880
	(...)			

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		15.461.291.219	
06.03.01	ESTADO	15.255.896.383		
	(...)			
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			25.839.244.202
	RECEITAS DE CAPITAL			
	(...)			
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			4.190.831.519
	(...)			
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NAO FINANCEIRAS		575.891.016	
	(...)			
10.01.02	PRIVADAS	575.891.016		
	(...)			
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS			3.666.971.732
	(...)			
11.03.00	TÍTULOS A MÉDIO E LONGO PRAZO		457.597.450	
	(...)			
11.03.03	ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	448.497.450		
	(...)			
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS			4.741.717.085
	(...)			
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO		4.243.435.085	
12.06.03	ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	3.992.986.905		
	(...)			
	(...)			
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			13.014.615.114
	TOTAL GERAL			38.853.859.316

Fonte: MF/DGO

ANEXO VII

MAPA VII

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo

ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
01 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	
(...)	
CONSELHO DE FINANÇAS PÚBLICAS	2.000.000

ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
03 - FINANÇAS	
(...)	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES, I.P.	9.127.608.101
(...)	
PARUPS, S.A.	292.875.000
PARVALOREM, S.A.	1.143.976.000
(...)	
08 - ECONOMIA E EMPREGO	
(...)	
ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.	1.901.977.150
(...)	
REDE FERROVIÁRIA NACIONAL - REFER, EPE	1.105.795.474
(...)	
09 AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	
(...)	
VIANAPOLIS, SOC. PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROG POLIS EM VIANA DO CASTELO, SA	21.648.050
10 - SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	5.821.560.929
(...)	
11 - EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
PARQUE ESCOLAR - E.P.E.	598.859.422
(...)	
TOTAL GERAL	38.444.855.602

Fonte: MF/DGO

ANEXO VIII

MAPA VIII

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		1.725.189.688
1.01	SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	880.828.694	
	(...)		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		22.918.849.285
	(...)		
2.01	EDUCAÇÃO	2.432.440.631	
2.02	SAÚDE	9.610.360.097	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	9.475.472.197	
2.04	HABITAÇÃO E SERVIÇOS COLETIVOS	579.919.774	
	(...)		
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		9.251.816.629
	(...)		
3.03	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	4.510.843.256	
	(...)		
3.05	OUTRAS FUNÇÕES ECONÓMICAS	3.351.143.663	
	(...)		
	TOTAL GERAL		38.444.855.602

ANEXO IX

MAPA IX

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		3.283.501.134
	(...)		
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		10.192.950.852
	(...)		
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		1.147.638.098
	(...)		

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		9.780.308.103
	(...)		
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SUBSETORES	8.930.742.271	
	(...)		
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		25.597.051.775
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		2.248.736.016
	(...)		
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		4.627.047.411
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		5.102.720.795
	(...)		
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		12.847.803.827
	TOTAL GERAL		38.444.855.602

Fonte: MF/DGO

ANEXO X

Orçamento da Segurança Social — 2012 — Retificativo

MAPA X

Recitas da Segurança Social por Classificação Económica

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Recitas Correntes	23.850.321.921,00
02			Impostos Indirectos	948.766.170,00
	01		Sobre o consumo	948.766.170,00
		02	Imposto sobre o valor Acrescentado	948.766.170,00
03			Contribuições para a Segurança Social	13.592.045.143,00
	01		Subsistema Previdencial	13.584.360.143,00
	02		Regimes complementares e especiais	7.685.000,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
04			Taxas, multas e outras penalidades	96.808.270,00
	01		Taxas	8.390.319,00
	02		Multas e outras penalidades	88.417.951,00
		01	Juros de mora	
		02	Juros compensatórios	
		04	Coimas e penalidades por contra ordenações	
		99	Multas e penalidades diversas	
05			Rendimentos da propriedade	484.440.245,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000,00
	02		Juros - Sociedades Financeiras	114.469.837,00
	03		Juros - Administração Pública	276.144.611,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	11.000,00
	05		Juros - Famílias	
	06		Juros - Resto do mundo	35.669.534,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	45.998.294,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	8.434.043,00
	10		Rendas	3.711.926,00
06			Transferências Correntes	8.704.176.773,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	602.000,00
	03		Administração Central	7.180.795.938,00
		01	Estado	522.415.330,00
		02	Estado-Subsistema de Solidariedade	4.411.631.178,00
		03	Estado-Subsistema de Acção Social	1.252.772.877,00
		04	Estado - Subsistema de Protecção Familiar	401.633.109,00
		06	Estado-Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	0,00
		07	SFA	97.840,00
		08	SFA - Subsistema de Acção Social	126.400.000,00
		09	SFA - Sistema Previdencial	18.144.600,00
		11	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	9.011.348,00
		12	SFA-Sub.Solidariedade	10.000,00
		13	Estado - Sistema Previdencial	438.679.656,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	151.510.000,00
		01	Instituições sem fins lucrativos	
	09		Resto do mundo	1.371.268.835,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	12.913.351,00
	01		Vendas de bens	32.848,00
	02		Serviços	12.880.503,00
08			Outras Receitas Correntes	11.171.969,00
	01		Outras	11.171.969,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Receitas Capital	12.888.658.582,00
09			Venda de bens de investimento	20.001.100,00
10			Transferências de capital	6.298.942,00
	03		Administração Central	6.244.754,00
		03	Estado - Subsistema de Acção Social	6.244.744,00
		06	Estado - Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	0,00
		08	SFA	
		10	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10,00
	04		Administração Regional	
		02	Região Autónoma da Madeira	
	09		Resto do Mundo	54.188,00
		01	União Europeia - Instituições	
11			Activos Financeiros	12.602.346.120,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança	980.472,00
		02	Sociedades financeiras	980.472,00
	02		Títulos a curto prazo	1.860.865.958,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	208.022.335,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.518.858.827,00
		04	Administração Pública - Administração Central - SFA	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	14.642.327,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	118.342.469,00
	03		Títulos a médio e longo prazo	3.722.731.916,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.484.930.250,00
		06	Administração Pública - Administração Local - Continente	500.000,00
		07	Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1.556.586.710,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	679.214.956,00
	04		Derivados financeiros	1.970.858.073,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	645.249.095,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.324.608.978,00
	06		Empréstimos a médio e longo prazo	0,00
		09	Instituições sem fins lucrativos	0,00
		10	Famílias	
	08		Acções e outras participações	1.231.786.297,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012	
				Retificativo	
12	09	11	Resto do Mundo - União Europeia	217.916.638,00	
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.012.869.659,00	
			Unidades de participação	3.158.170.715,00	
		02	Sociedades financeiras	500.000,00	
	11		11	Resto do Mundo - União Europeia	3.157.170.715,00
			12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	500.000,00
		01		Outros activos financeiros	656.952.689,00
			01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	164.238.173,00
			02	Sociedades financeiras	164.238.173,00
			11	Resto do Mundo - União Europeia	164.238.172,00
			12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	164.238.171,00
				Passivos Financeiros	260.000.000,00
	05		Empréstimos a curto prazo	260.000.000,00	
		02	Sociedades financeiras	260.000.000,00	
	13		Outras receitas de capital	12.420,00	
		01	Outras	12.420,00	
			Outras Receitas	1.146.337.701,00	
15		Reposições não abatidas nos pagamentos	263.730.784,00		
	01	Reposições não abatidas nos pagamentos	263.730.784,00		
16		Saldo do Ano Anterior	882.606.917,00		
	01	Saldo orçamental	882.606.917,00		
		TOTAL	37.885.318.204,00		
			Total de Transferências	10.000.000,00	

ANEXO XI

Orçamento da Segurança Social — 2012 — Retificativo

MAPA XI

Despesas da Segurança Social por Classificação Funcional

Designação	OSS 2012
	Retificativo
Segurança Social	34.987.589.639,00
Prestações Sociais	21.599.103.156,00
Capitalização	13.388.486.483,00

Designação	OSS 2012
	Retificativo
Formação Profissional e Polít. Activ. Emprego	2.404.782.987,00
Políticas Activas de Emprego	532.423.767,00
Formação Profissional	1.872.359.220,00
Administração	362.388.240,00
TOTAL	37.754.760.866,00

ANEXO XII

Orçamento da Segurança Social — 2012 — Retificativo

MAPA XII

Despesas da Segurança Social por Classificação Económica

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Despesas Correntes	23.978.835.574,00
01			Despesas com o pessoal	295.065.951,00
02			Aquisição de bens e serviços	105.004.642,00
03			Juros e outros encargos	7.444.616,00
04			Transferências Correntes	22.945.342.742,00
	01		Sociedades e quase Soc. Não Finan.	8.902.687,00
	03		Administração Central	1.466.668.041,00
		01	Estado	255.894.608,00
		02	Estado - Subsistema de Acção social	49.500.000,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
		06	SFA - Subsistema de Acção Social	38.000.000,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	1.123.113.993,00
		08	SFA - Participação Por. Projectos Cofinanciados	159.440,00
	04		Administração Regional	106.781.713,00
		01	Região Autónoma dos Açores	67.250.034,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	39.531.679,00
	05		Administração Local	16.600.952,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.580.700.865,00
	08		Famílias	19.759.375.879,00
	09		Resto do Mundo	6.312.605,00

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
05			Subsídios	615.324.700,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	230.077.807,00
	02		Sociedades financeiras	566.711,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	384.169.127,00
	08		Famílias	511.055,00
06			Outras despesas correntes	10.652.923,00
	02		Diversas	10.652.923,00
			Despesas Capital	13.775.925.292,00
07			Aquisição de bens de capital	27.786.628,00
	01		Investimentos	27.786.628,00
08			Transferências de capital	99.478.181,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	3.908.853,00
	03		Administração Central	0,00
	04		Administração Regional	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	95.139.328,00
	09		Resto do Mundo	430.000,00
09			Activos financeiros	13.388.660.483,00
	02		Titulos a curto prazo	1.896.656.068,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	199.417.926,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
		05	Administração pública central - Estado	1.616.663.268,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	8.510.220,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	4.669.225,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	66.885.949,00
	03		Titulos a médio e longo prazo	3.793.312.137,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
		05	Administração Pública Central - Estado	2.035.341.834,00
		08	Administração Pública Local - Continente	509.480,00
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	509.480,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	19.888.174,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.207.000.714,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	529.043.495,00
	04		Derivados financeiros	2.008.224.072,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	502.056.018,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	502.056.018,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	502.056.018,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	502.056.018,00
	07		Acções e outras participações	1.255.622.047,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	991.480,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros fundos de pensões	509.480,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	264.911.346,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	988.700.261,00

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
10	08		Unidades de participação	3.765.438.137,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	527.480,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	2.729.584.775,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.035.325.882,00
	09		Outros activos financeiros	669.408.022,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	167.352.006,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	167.352.006,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	167.352.006,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	167.352.004,00
			Passivos Financeiros	260.000.000,00
	05		Empréstimos de curto prazo	260.000.000,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00
	TOTAL			
TOTAL TRANSFERÊNCIAS				10.000.000,00

ANEXO XIII

Orçamento da Segurança Social — 2012 — Retificativo

MAPA XIII

Recargas do Sistema de Protecção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Recargas Correntes	4.412.491.928,00
04	02		Taxas multas e Outras penalidades	13.500,00
			Multas e outras penalidades	13.500,00
06	03		Transferências Correntes	4.411.641.178,00
			Administração central	4.411.641.178,00
		02	Estado-Subsistema de Solidariedade	4.411.631.178,00
		12	SFA-Sub.Solidariedade	10.000,00
	06		Segurança Social	0,00
07	01		Venda de Bens e Serviços Correntes	0,00
			Venda de Bens	0,00
			Serviços	0,00
08	01		Outras Recargas Correntes	837.250,00
			Outras	837.250,00
			Outras Recargas	27.036.980,00
15	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	27.036.980,00
			Reposições não abatidas nos pagamentos	27.036.980,00
16	01		Saldo de gerência do ano anterior	0,00
			Saldo Orçamental	0,00
TOTAL				4.439.528.908,00

MAPA XIII

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Receitas Correntes	1.124.034.679,00
02			Impostos Indirectos	718.766.170,00
	01		Sobre o consumo	718.766.170,00
		02	Imposto sobre o valor Acrescentado	718.766.170,00
04			Taxas multas e Outras penalidades	25.000,00
	01		Taxas	0,00
	02		Multas e outras penalidades	25.000,00
06			Transferências Correntes	401.730.949,00
	03		Administração central	401.730.949,00
		04	Estado - Subsistema de Protecção Familiar	401.633.109,00
		07	SFA	97.840,00
	06		Segurança Social	
07			Venda de Bens e Serviços Correntes	0,00
	01		Venda de bens	0,00
	02		Serviços	0,00
08			Outras Receitas Correntes	3.512.560,00
	01		Outras	3.512.560,00
			Outras Receitas	60.032.473,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	60.032.473,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	60.032.473,00
16			Saldo de gerência do ano anterior	0,00
	01		Saldo orçamental	0,00
			TOTAL	1.184.067.152,00

MAPA XIII

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Receitas Correntes	1.778.618.154,00
02			Impostos Indirectos	230.000.000,00
	01		Sobre o consumo	230.000.000,00
		02	Imposto sobre o valor Acrescentado	230.000.000,00
04			Taxas multas e Outras penalidades	90.840,00
	01		Taxas	150,00
	02		Multas e outras penalidades	90.690,00
05			Rendimentos da propriedade	3.270.324,00
	02		Juros - Sociedades financeiras	3.270.324,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
06			Transferências Correntes	1.537.819.225,00
	03		Administração central	1.386.184.225,00
		03	Estado-Subsistema de Acção Social	1.252.772.877,00
		05	Estado-Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	
		06	Estado-Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	0,00
		08	SFA - Subsistema de Acção Social	126.400.000,00
		11	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	7.011.348,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	151.510.000,00
		01	Instituições sem fins lucrativos	
	09		Resto do Mundo	125.000,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	7.311.303,00
	01		Venda de bens	7.152,00
	02		Serviços	7.304.151,00
08			Outras receitas correntes	126.462,00
	01		Outras	126.462,00
			Receitas Capital	6.299.042,00
10			Transferências de capital	6.298.932,00
	03		Administração Central	6.244.744,00
		03	Estado - Subsistema de Acção Social	6.244.744,00
		06	Estado - Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	0,00
		10	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	
	04		Administração Regional	0,00
		02	Região Autónoma da Madeira	
	09		Resto do Mundo	54.188,00
		01	União Europeia - Instituições	
11			Activos financeiros	0,00
	06		Empréstimos a médio e longo prazo	0,00
		09	Instituições sem fins lucrativos	0,00
13			Outras receitas de capital	110,00
	01		Outras	110,00
			Outras Receitas	149.352.666,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	12.368.383,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	12.368.383,00
16			Saldo de gerência do ano anterior	136.984.283,00
	01		Saldo orçamental	136.984.283,00
			TOTAL	1.934.269.862,00

MAPA XIII

Receitas do Sistema Previdencial — Repartição

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Receitas Correntes	15.640.603.977,00
03			Contribuições para a Segurança Social	13.592.045.143,00
	01		Subsistema Previdencial	13.584.360.143,00
	02		Regimes Complementares e Especiais	7.685.000,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
04			Taxas multas e Outras penalidades	96.678.930,00
	01		Taxas	8.390.169,00
	02		Multas e outras penalidades	88.288.761,00
05			Rendimentos da propriedade	109.066.068,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	0,00
	02		Juros - Sociedades Financeiras	105.694.733,00
	03		Juros - Administração Pública	8.890,00
	04		Juros - Instituições sem fins lucrativos	11.000,00
	05		Juros - Famílias	
	06		Juros - Resto do mundo	
	07		Dividendos e participações nos lucros de socied. e quase socied. não financeiras	10,00
	08		Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	
	10		Rendas	3.351.435,00
06			Transferências Correntes	1.830.570.091,00
	01		Sociedades e quase sociedade não financeiras	602.000,00
	03		Administração Central	458.824.256,00
		01	Estado	
		07	SFA	0,00
		09	SFA - Sistema Previdencial	18.144.600,00
		11	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	2.000.000,00
		13	Estado - Sistema Previdencial	438.679.656,00
	06		Segurança Social	0,00
	09		Resto do mundo	1.371.143.835,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	5.548.048,00
	01		Vendas de bens	25.696,00
	02		Serviços	5.522.352,00
08			Outras receitas correntes	6.695.697,00
	01		Outras	6.695.697,00
			Receitas Capital	270.492.892,00
09			Venda de bens de investimento	10.000.100,00
10			Transferências de capital	10,00
	03		Administração Central	10,00
		08	SFA	0,00
		10	SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10,00
11			Activos financeiros	480.472,00
	01		Depósitos, certificados de depósito e poupança	480.472,00
		02	Sociedades financeiras	480.472,00
12			Passivos Financeiros	260.000.000,00
	05		Empréstimos a curto prazo	260.000.000,00
		02	Sociedades financeiras	260.000.000,00
13			Outras receitas de capital	12.310,00
	01		Outras	12.310,00
			Outras Receitas	509.915.582,00
15			Reposições não abatidas nos pagamentos	164.292.948,00
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos	164.292.948,00
16			Saldo de gerência do ano anterior	345.622.634,00
	01		Saldo orçamental	345.622.634,00
			TOTAL	16.421.012.451,00

MAPA XIII

Recargas do Sistema Previdencial — Capitalização

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Recargas Correntes	373.985.753,00
03			Contribuições para a Segurança Social	0,00
	01		Subsistema Previdencial	0,00
05			Rendimentos da propriedade	373.931.753,00
	01		Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000,00
	02		Juros - Soc. Financeiras	5.504.780,00
	03		Juros - Adm. Pública	276.135.721,00
	06		Juros - Resto do mundo	35.669.534,00
	07		Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	45.998.284,00
	08		Dividendos e particip. nos lucros de soc.financeiras	8.434.043,00
	10		Rendas	2.188.391,00
07			Vendas de bens e serviços correntes	54.000,00
	01		Vendas de bens	
	02		Serviços	54.000,00
			Recargas Capital	12.621.866.648,00
09			Venda de bens de investimento	10.001.000,00
10			Transferências de capital	10.000.000,00
	06		Segurança Social	10.000.000,00
11			Activos Financeiros	12.601.865.648,00
	01		Depósitos, certificados de dep+osito e poupança	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
	02		Títulos a curto prazo	1.860.865.958,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	208.022.335,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.518.858.827,00
		04	Administração Pública - Administração Central - SFA	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	14.642.327,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	118.342.469,00
	03		Títulos a médio e longo prazo	3.722.731.916,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		03	Administração Pública - Administração Central - Estado	1.484.930.250,00
		06	Administração Pública - Administração Local - Continente	500.000,00
		07	Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	1.556.586.710,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	679.214.956,00
	04		Derivados financeiros	1.970.858.073,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	645.249.095,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.324.608.978,00
	08		Ações e outras participações	1.231.786.297,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	217.916.638,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.012.869.659,00
	09		Unidades de participação	3.158.170.715,00
		02	Sociedades financeiras	500.000,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	3.157.170.715,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	500.000,00

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
	11		Outros activos financeiros	656.952.689,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	164.238.173,00
		02	Sociedades financeiras	164.238.173,00
		11	Resto do Mundo - União Europeia	164.238.172,00
		12	Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	164.238.171,00
16			Saldo de gerência do ano anterior	400.000.000,00
	01		Saldo orçamental	400.000.000,00
TOTAL				13.395.852.401,00

MAPA XIII

Receitas do Sistema Regimes Especiais

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	OSS 2012
				Retificativo
				(2)
			Receitas Correntes	522.415.330,00
06			Transferências Correntes	522.415.330,00
	03		Administração Central	522.415.330,00
		01	Estado	522.415.330,00
16			Saldo de gerência do ano anterior	0,00
	01		Saldo orçamental	
TOTAL				522.415.330,00

TOTAL do ORÇAMENTO	37.897.146.104,00
Total de transferências	10.000.000,00
TOTAL sem transferências	37.887.146.104,00

ANEXO XIV

Orçamento da Segurança Social — 2012 — Retificativo

MAPA XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Despesas Correntes	4.434.871.525,00
01			Despesas com o pessoal	48.216.175,00
02			Aquisição de bens e serviços	16.662.872,00
03			Juros e outros encargos	442.274,00
04			Transferências Correntes	4.368.321.014,00
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	5.091.147,00
	03		Administração Central	664.280,00
		01	Estado	664.280,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
	06		Segurança Social	0,00
	07		Instituições sem fins lucrativos	31.261.522,00
	08		Famílias	4.331.304.065,00

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
05	07		Subsídios Instituições sem fins lucrativos	531.527,00 531.527,00
06	02		Outras despesas correntes Diversas	697.663,00 697.663,00
			Despesas Capital	3.915.103,00
07	01		Aquisição de bens de capital Investimentos	6.250,00 6.250,00
08	01 03		Transferências de capital Sociedades e quase sociedades não financeiras Administração Central	3.908.853,00 3.908.853,00 0,00
			TOTAL	4.438.786.628,00

MAPA XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Despesas Correntes	1.183.869.178,00
01			Despesas com o pessoal	12.557.553,00
02			Aquisição de bens e serviços	4.428.973,00
03			Juros e outros encargos	117.956,00
04	03		Transferências Correntes	1.166.436.861,00
		01	Administração Central	177.170,00
		05	Estado	177.170,00
	06		Serviços e Fundos Autonomos	0,00
	08		Segurança Social	0,00
			Famílias	1.166.259.691,00
05	07		Subsídios Instituições sem fins lucrativos	141.764,00 141.764,00
06	02		Outras despesas correntes Diversas	186.071,00 186.071,00
			Despesas Capital	0,00
07	01		Aquisição de bens de capital Investimentos	0,00 0,00
			TOTAL	1.183.869.178,00

MAPA XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Despesas Correntes	1.878.326.758,00
01			Despesas com o pessoal	74.877.790,00
02			Aquisição de bens e serviços	27.193.379,00
03			Juros e outros encargos	195.429,00

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
04			Transferências Correntes	1.762.747.549,00
		01	Sociedades e quase Soc. Não Finan.	3.811.540,00
		03	Administração Central	87.787.934,00
		01	Estado	287.934,00
		02	Estado - Subsistema de Acção social	49.500.000,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
		06	SFA - Subsistema de Acção Social	38.000.000,00
		04	Administração Regional	0,00
		01	Região Autónoma dos Açores	0,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	0,00
		05	Administração Local	7.006.556,00
		06	Segurança Social	0,00
		07	Instituições sem fins lucrativos	1.549.439.343,00
08	Famílias	114.680.176,00		
09	Resto do Mundo	22.000,00		
05			Subsídios	11.245.862,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	0,00
		07	Instituições sem fins lucrativos	10.734.807,00
		08	Famílias	511.055,00
06			Outras despesas correntes	2.066.749,00
		02	Diversas	2.066.749,00
			Despesas Capital	51.171.973,00
07			Aquisição de bens de capital	6.944.378,00
		01	Investimentos	6.944.378,00
08			Transferências de capital	44.227.595,00
		03	Administração Central	0,00
		04	Administração Regional	0,00
		07	Instituições sem fins lucrativos	44.227.595,00
		09	Resto do Mundo	0,00
TOTAL				1.929.498.731,00

MAPA XIV

Despesas do Sistema Previdencial — Repartição

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Despesas Correntes	15.953.814.765,00
01			Despesas com o pessoal	157.542.020,00
02			Aquisição de bens e serviços	56.592.450,00
03			Juros e outros encargos	2.765.842,00
04			Transferências Correntes	15.125.823.588,00
		03	Administração Central	1.378.038.657,00
		01	Estado	254.765.224,00
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0,00
		07	SFA - Sistema Previdencial	1.123.113.993,00
		08	SFA - Participação Por. Projectos Cofinanciados	159.440,00
		04	Administração Regional	106.781.713,00
		01	Região Autónoma dos Açores	67.250.034,00
		02	Região Autónoma dos Madeira	39.531.679,00
		05	Administração Local	9.594.396,00
08	Famílias	13.625.118.217,00		
09	Resto do Mundo	6.290.605,00		
05			Subsídios	603.405.547,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras	230.077.807,00
		02	Sociedades financeiras	566.711,00
07	Instituições sem fins lucrativos	372.761.029,00		

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
06	02		Outras despesas correntes	7.685.318,00
			Diversas	7.685.318,00
			Despesas de Capital	342.351.733,00
07	01		Aquisição de bens de capital	20.510.000,00
			Investimentos	20.510.000,00
08	03		Transferências de capital	61.341.733,00
			Administração Central	0,00
			Segurança Social	10.000.000,00
			Instituições sem fins lucrativos	50.911.733,00
			Resto do Mundo	430.000,00
09	07	01	Activos financeiros	500.000,00
			Acções e outras participações	482.000,00
			Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	482.000,00
			Unidades de participação	18.000,00
10	05	03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	18.000,00
			Passivos financeiros	260.000.000,00
			Empréstimos de curto prazo	260.000.000,00
			Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000,00
TOTAL				16.296.166.498,00

MAPA XIV

Despesas do Sistema Previdencial — Capitalização

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Despesas Correntes	7.365.918,00
01			Despesas com o Pessoal	1.545.813,00
02			Aquisição de Bens e Serviços	1.879.868,00
03			Juros e outros encargos	3.923.115,00
06	02		Outras Despesas Correntes	17.122,00
			Diversas	17.122,00
			Despesas Capital	13.388.486.483,00
07	01		Aquisição de bens de capital	326.000,00
			Investimentos	326.000,00
09	02		Activos financeiros	13.388.160.483,00
			Titulos a curto prazo	1.896.656.068,00
			01 Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	199.417.926,00
			03 Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
			05 Administração pública central - Estado	1.616.663.268,00
			14 Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	8.510.220,00
			15 Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	4.669.225,00
			16 Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	66.885.949,00
			03 Titulos a médio e longo prazo	3.793.312.137,00
			01 Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480,00
			03 Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
			05 Administração Pública Central - Estado	2.035.341.834,00
			08 Administração Pública Local - Continente	509.480,00
			09 Administração Pública Local - Regiões Autónomas	509.480,00
			14 Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	19.888.174,00
15 Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.207.000.714,00			
16 Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	529.043.495,00			

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
	04	01	Derivados financeiros	2.008.224.072,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	502.056.018,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	502.056.018,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	502.056.018,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	502.056.018,00
	07		Acções e outras participações	1.255.140.047,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros fundos de pensões	509.480,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	264.911.346,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	988.700.261,00
	08		Unidades de participação	3.765.420.137,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480,00
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	2.729.584.775,00
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.035.325.882,00
	09		Outros activos financeiros	669.408.022,00
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	167.352.006,00
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	167.352.006,00
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	167.352.006,00
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	167.352.004,00
TOTAL				13.395.852.401,00

MAPA XIV

Despesas do Sistema Regimes Especiais

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012
				Retificativo
			Despesas Correntes	522.415.330,00
01			Despesas com o pessoal	326.600,00
02			Aquisição de bens e serviços	75.000,00
03			Juros e outros encargos	0,00
04	08		Transferências Correntes	522.013.730,00
			Famílias	522.013.730,00
06	02		Outras despesas correntes	0,00
			Diversas	0,00
TOTAL				522.415.330,00

TOTAL do ORÇAMENTO	37.766.588.766,00
---------------------------	--------------------------

Total de transferências	10.000.000,00
--------------------------------	----------------------

TOTAL sem transferências	37.756.588.766,00
---------------------------------	--------------------------

ANEXO XV

MAPA XV

Despesas correspondentes a programas

ANO ECONÓMICO 2012

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
P-001-ÓRGÃOS DE SOBERANIA ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	2.957.361.945

ANO ECONÓMICO 2012

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
P-003-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FINANÇAS	43.888.385.994
P-004-GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA FINANÇAS (...)	135.728.000.000
P-009-ECONOMIA E EMPREGO ECONOMIA E DO EMPREGO	6.517.685.902
P-010-AGRICULTURA E AMBIENTE AGRICULTURA, MAR, AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	2.295.526.016
P-011-SAÚDE SAÚDE	18.943.195.755
P-012-ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	6.350.233.790
P-014-SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	7.308.117.987
Total Geral dos Programas	234.995.377.220
Total Geral dos Programas consolidado	216.591.034.889

Fonte: MF/DGO

ANEXO XVI

Orçamento da Segurança Social — 2012 — Retificativo

MAPA XXI

Receitas tributárias cessantes da segurança social

(n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro)

Capítulos	Grupos	Designação das receitas	Importância em euros	
			por grupos	por capítulos
03	01	CONTRIBUIÇÕES P/ SEGURANÇA SOCIAL, CGA E ADSE Sistema Previdencial	312.506.593,00	312.506.593,00
				312.506.593,00

ANEXO XVII

(a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º)

«ANEXO

(a que se refere a alínea b) do artigo 2.º)

Barclays Bank PLC — Sucursal em Portugal;

BANIF — Banco Internacional do Funchal, S. A.;

Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S. A.;

Banco BPI, S. A.;

Banco Português de Investimento, S. A.;

Banco do Brasil AG — Sucursal em Portugal;

Banco Espírito Santo, S. A.;

Banco Espírito Santo de Investimento, S. A.;

Banco Espírito Santo dos Açores, S. A.;

Banco Credibom, S. A.;

Banco Popular Portugal, S. A.;

Banco Santander Totta, S. A. — fundo de pensões do ex -Crédito Predial Português e do ex -Banco Santander Portugal;

BNP Paribas, S. A. — Sucursal em Portugal;

BNP Paribas Wealth Management, S.A. — Sucursal em Portugal;

BNP Paribas Lease Group, S.A. — Sucursal em Portugal;

Caixa Económica Montepio Geral;

Banco Comercial Português, S. A.;

Banco de Investimento Imobiliário, S. A.;

Banco Activobank (Portugal), S. A.;

UNICRE — Instituição Financeira de Crédito, S. A.»

Resolução da Assembleia da República n.º 71/2012

Recomenda ao Governo que abra vagas para a realização de internatos médicos em todos os estabelecimentos com idoneidade formativa proposta pela Ordem dos Médicos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto, abra vagas para a realização de internatos médicos em todos os estabelecimentos com idoneidade formativa proposta pela Ordem dos Médicos.

Aprovada em 20 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 72/2012

Recomenda a alteração do Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de outubro, para possibilitar o ingresso na carreira docente de todos os professores de técnicas especiais titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo

que proceda à alteração do Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de outubro, possibilitando o ingresso na carreira docente de todos os professores de técnicas especiais titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Aprovada em 20 de abril de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 73/2012

Recomenda ao Governo a eletrificação do troço Caíde-Marco de Canaveses na linha do Douro

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — A aposta prioritária seja em investimentos criteriosos de proximidade, com benefício efetivo das populações e economias locais em detrimento de projetos mais mediáticos mas exigentes de avultados recursos e por essa razão de inexecutabilidade certa no contexto atual.

2 — Seja retomado o projeto de eletrificação do troço Caíde-Marco de Canaveses e ainda a implementação de sinalização eletrónica, e telecomunicações, na linha do Douro.